

Conflitos entre a proteção de manifestação cultural e a proibição de tratamento cruel aos animais conforme a orientação jurisprudencial brasileira

*Kelda Sofia da Costa Santos Caires Rocha*¹

*Prof.^a Isabela Pearce Monteiro*²

RESUMO: O presente artigo tem como escopo a realização de uma abordagem acerca do conflito entre a proteção do direito de manifestação cultural em suas mais variadas nuances e a proibição de tratamento cruel aos animais seja em caráter lúdico ou religioso em consonância com as demais disposições contidas na jurisprudência nacional e baseado na Carta Magna, como alicerces para efetivação de preservação ambiental e cultural.

Palavras-chave: Meio ambiente. Cultura. Animais. Preservação.

INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais promulgada em 27 de janeiro de 1978 em Bruxelas na Bélgica trata-se de uma carta principiológica sem qualquer força jurídica, porém, moralmente, ela representa um grande avanço no pensamento do que representam os animais como seres que perante a força do ser humano encontram-se indefesos diante da sua capacidade de provocar mudanças benéficas ou, como é a maior parte dos casos, maléficas.

No ordenamento pátrio existem meios que visam coibir o tratamento indevido aos animais oferecendo proteção jurídica para que a sua vida e integridade sejam mantidas, entretanto, como qualquer direito em um denominado Estado Democrático de Direito, esses meios podem ser obstruídos em decorrência da supremacia de outros direitos, como tem-se observado a questão da proteção da livre manifestação cultural, seja ela de caráter religioso ou lúdico.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão

² Professora Mestra, de Direito Ambiental da Universidade Estadual do Maranhão

O Brasil possui a peculiaridade de comportar em todo o seu território manifestações culturais diversas e riquíssimas que remontam a história de várias partes do mundo, cada uma com suas especificidades e regramentos que devem se adequar a orientação soberana da Constituição Federal de 1988. O presente artigo visa tratar da questão de até onde vai o direito de proteção do direito de manifestação cultural em detrimento da defesa dos animais evitando que eles possam passar por dores desnecessárias ou estresse sob o qual não deveriam ser submetidos.

A situação de colisão de direitos será enfrentada atendendo às técnicas de ponderação de valores para o judiciário demonstrando as alternativas encontradas socialmente que tornasse apto o desenvolvimento de meios alternativos ao emprego de animais em situação de risco. Tratar-se-á de quatro exemplos de práticas culturais (algumas com viés quase ou totalmente religioso) que utilizam animais em suas atividades e qual é a orientação jurisprudencial brasileira sobre os casos em questão.

O direito ambiental e a sua importância no debate de proteção aos animais em virtude da devida conscientização de uma sociedade que não valoriza aqueles que não podem se defender também será foco desse artigo. Foi utilizada a pesquisa exploratória com o propósito de realizar levantamentos bibliográficos adequados ao desenvolvimento de uma demonstração panorâmica do posicionamento doutrinário de autores jurídicos e de outras áreas tomando como foco a jurisprudência brasileira com a sua mais recente atualização sobre os casos em comento. A pesquisa bibliográfica sustenta toda a produção.

O método qualitativo tornou-se fundamento para que as especificidades da pesquisa fossem compreendidas. O método dialético existe no presente trabalho, ao propor que todas as nuances da realidade, sejam elas sociais ou naturais, estão interligadas de forma a ser necessária a análise de determinada situação mediante a ótica das circunstâncias determinantes e explicativas do fato.

O presente artigo tem como fundamentos extraídos da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, lida durante assembleia da UNESCO, a ideia de que nenhum animal deverá ser submetido a qualquer tipo de maus-tratos ou ações cruéis e deve ser veloz e sem agonia a morte de um animal se

assim for necessário. Propõe-se demonstrar que proteger quem não pode se defender é dever de cada pessoa que se diz humana em virtude do princípio demonstrado por Roxin no qual ele propõe que o legislador, em um ato de solidariedade entre criaturas, assegurou a proteção aos animais considerando que a dor deles se equipara a dos homens (NETO, 2007, pág. 283).

1. DA COLISÃO DE DIREITOS

Jayme Weingartner Neto apresenta a concepção de perspectiva no tratamento do conflito entre direito de manifestação cultural e direito dos animais com a ideia de visões biocêntrica e antropocêntrica conforme a doutrina de Aldir Soriano. A primeira coloca que os animais possuem direitos que não estão diretamente relacionados com as necessidades humanas, ou seja, eles são seres de direito intrinsecamente protegidos por serem vivos. A segunda admite, por exemplo, o sacrifício de animais em nome da cultura popular e/ou manifestação de crença (visão que tornaria legal todas as atividades que envolvessem animais elencadas neste artigo), por não entender que inexistiria crueldade nesses atos (NETO, 2007, pág. 280).

O enfrentamento jurídico proposto já vem se manifestando nos tribunais interferindo, como assim deve ser, na sociedade de maneira profunda, seja para legalizar práticas ou para expurgá-las do seio social pelo seu caráter nocivo que, aqui mais propriamente, é referente ao direito ambiental, mais precisamente a proteção da fauna em sua amplitude modernamente adotada que não se restringe, apenas, aos animais silvestres considerando os domésticos e domesticáveis como detentores de direitos.

A Constituição Federal já prevê de forma expressa, porém aberta a proteção aos animais no seu Art. 225:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.³

3 BRASIL, Constituição Federal, 1988

O art. 32 da Lei n. 9605/98 colocou como crime especificando o que o legislador originário deixou em aberto:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”⁴

Ressalta-se a perspectiva de Alexandra Aragão sobre a questão de globalização, relacionado ao direito ambiental que pode ater em seu seio diversos elementos, entre eles a equivalência com o “constitucionalismo global” e a tradução da influência de elementos externos dos sistemas jurídicos de outros países que direcionam a adoção de posicionamentos em questões similares suscitadas por conta do seu direito semelhante e princípio logicamente próximo (ARAGÃO, 2014, pág. 2).

A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável foi uma reafirmação da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de Estocolmo, 16 de junho de 1972, ocorrido entre 03 a 14 de junho de 1992 no Rio de Janeiro, e, considerando a sua importância, principiológica e moral, a Declaração versa sobre a necessidade, em seu décimo primeiro princípio, de que as leis de proteção ambiental possuam eficácia na sua aplicação e apresentem resultados fáticos.

“Os Estados adotarão legislação ambiental eficaz. As normas ambientais, e os objetivos e as prioridades de gerenciamento, deverão refletir o contexto ambiental e de meio ambiente a que se aplicam. As normas aplicadas por alguns países poderão ser inadequadas para outros, em particular para os países em desenvolvimento, acarretando custos econômicos e sociais injustificados.”⁵

Nota-se, entretanto, que na própria declaração a questão cultural possui o seu grau de importância e que não deve ser ignorado o seu papel na sociedade e no combate aos danos ambientais.

“Os povos indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm um papel vital no gerenciamento ambiental

4 BRASIL. Lei nº 9605, 1998.

5 Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, 11º princípio

e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, sua cultura e seus interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no alcance do desenvolvimento sustentável.”⁶

O conflito não é apenas aparente no meio jurídico, mas relevante socialmente em virtude da própria formação cultural brasileira extremamente enraizada em questões de formação religiosa e étnica. Algumas orientações culturais acabam por se sentir preteridas em detrimento de outras, entretanto, a vida deve ser algo valorado, mesmo que seja a de um animal, pois não deve ser aceito que venham a ser mortos por meros caprichos humanos sem qualquer utilidade.

2. DA DIGNIDADE ANIMAL

Cleopas Isaías Santos, Anamaria Gonçalves dos Santos Feijó e Natália de Campos Grey no artigo publicado pela *Revista Bioética y Derecho* da Universidade de Barcelona tratam sobre a questão da existência da dignidade animal e de serem sujeitos de direitos. Eles observam que conforme o contratualismo clássico apenas sujeitos capazes de obrigações podem ser sujeitos de direito e “as obrigações pressupõem razão, consciência, autonomia, liberdade para agir de um ou outro modo, bem como capacidade de arcar com as consequências do não-cumprimento do que foi contratado.” (SANTOS, 2010). Porém, colocam de maneira clara que:

“Nossa crítica não reside, entretanto, em criar ficções jurídicas e atribuir aos entes coletivos as mesmas condições dos sujeitos humanos, mas em não considerar os animais não-humanos como sujeitos de direitos, os quais, como já referido, possuem vida, integridade física e psicológica e merecem que tais direitos lhes sejam reconhecidos e garantidos, vedando-se que a eles seja infligida dor, sofrimento ou qualquer espécie de crueldade. Estes, sim, devem ser os critérios norteadores do reconhecimento dos animais não-humanos como sujeitos de direitos, e não aqueles de cunho nitidamente antropocêntricos.” (grifo nosso) (SANTOS, 2010).

Duas correntes compõem o sistema jurídico interpretativo brasileiro: a primeira é a chamada abolicionista que coloca os animais não-humanos como criaturas que possuem valor intrínseco e que possuem existência para si e por

6 Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, 22º princípio.

si não sendo meros objetos das vontades humanas e são colocados sob uma ótica sob a qual não devem ser usados de qualquer forma pelo homem, ou seja, apregoando um total abolicionismo animal. A segunda corrente é a reformista ou corrente do bem-estar animal fundada na doutrina utilitarista de Jeremy Bentham, que coloca “a capacidade de sofrimento de um ser é o marco para conceder a este uma igual consideração dos interesses, tais como o de não ter a si infligida a dor (Singer, 1990)”. (SANTOS, 2010).

A primeira corrente seria inicialmente inviável, pois uma tradição milenar de consumo de animais não seria destruída imediatamente em virtude de uma orientação jurídica moderna, principalmente considerando que religiões como a islâmica e a judaica não percebem dessa forma, mais uma vez colocando o conflito em evidência. A segunda corrente encobre uma ideia que poderia vir a se manifestar, pois racionalmente conforme Francione, citando o artigo de Aline de Almeida Silva Sousa publicado na Revista do CEDS “mantém em todos os termos exploração institucionalizada, pois não pondera os indivíduos como portadores de valor inerente e igual, não superando de forma alguma a perspectiva utilitarista ao empregar critérios quantitativos e qualitativos de medição (FRANCIONE, 2008, p. 217 – 226)” (SOUSA, 2016).

3. A FARRA DO BOI

A crueldade as quais os bois começaram a ser submetidos nesse festival tem suas origens na questão religiosa, onde pessoas após deixarem o animal preso com fome por dias o soltam pela cidade onde é perseguido pelos, antigamente fiéis, hoje brincantes, com o propósito alegado de que a tortura era simbólica no sentido do boi se transformar em Judas Iscariotes ou no Satanás e quem conseguisse atacar tinha uma parte dos pecados expurgados. Ressalta-se que atualmente esse caráter religioso se perdeu restando apenas a violência e a crueldade merecendo atenção do STF para que essa prática fosse extinta.

O Recurso Extraordinário de nº 153.531 foi impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal em decorrência do inconformismo de organizações defensoras dos animais pelos maus tratos aos quais eram submetidos no festival chamado “Farra do Boi” que acontecia anualmente no Estado de Santa

Catarina, em busca da decisão de uma decisão final contrária a das instâncias inferiores que rejeitaram a demanda.

A Segunda Turma ao examinar o caso enfrentou a colisão entre os direitos de manifestação cultural e a proteção a fauna que enquadra, também, os animais domésticos questionando se havia prática violenta com crueldade chegando a conclusão que sim, ela existia. Com sua maioria votando a favor das organizações protetoras dos animais chegou-se a conclusão que esse festival ofende o art. 225, §1, VII, da Constituição Federal, não sem que um ministro colocasse em pauta que o festival deveria ser autorizado a continuar as suas atividades devendo os abusos serem reprimidos pelas autoridades policiais com o propósito de defender o disposto constitucionalmente no art. 215, §1 da Constituição.

“COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado ‘farra do boi’.”⁷

Em 2013 deu-se a última movimentação na ADI tornando a Universidade Estadual “Júlio de Mesquita Filho” apta a atuar como “*amicus curiae*” conforme despacho.⁸ Julgada em 2010 em Santa Catarina, uma Ação Civil Pública atendendo a orientação da Segunda Turma do STF julgou procedente o pedido que, mais uma vez, colocava a ‘Farra do Boi’ como perpetuadora de maus tratos aos animais. Constata-se que desde 1998 não houve alteração na forma de conduta dos organizadores e participantes do

7 STF – RE: 153531 SC, Relator: FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL - 01902-02 PP-00388.

8 “Admito, na condição de ‘amicus curiae’, a Universidade Estadual ‘Júlio de Mesquita Filho’-UNESP (fls. 261/304), eis que se acham atendidas, na espécie, as condições fixadas no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99. (...) 2. Assinalo, por necessário, que, em face da decisão plenária proferida em questão de ordem suscitada na ADI 2.777/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO (DJU de 15/12/2003, p. 5), o ‘amicus curiae’, uma vez formalmente admitido no processo de fiscalização normativa abstrata, tem o direito de proceder à sustentação oral de suas razões, observado, no que couber, o § 3º do art. 131 do RISTF, na redação conferida pela Emenda Regimental nº 15/2004. Publique-se.”.BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Despacho na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.3595/SP. Relator: MELLO, Celso de. Publicado no DJE de 25-09-2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3595&classe=A DI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>.

evento tornando necessária uma nova manifestação judicial para tentar combater esse crime encoberto pelo manto da cultura regional.

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ‘FARRA DO BOI’. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AO ESTADO DE SANTA CATARINA POR DECISÃO DO PRETÓRIO EXCELSO, CONSISTENTE NA PROIBIÇÃO DA PRÁTICA. ASTREINTE. EXECUÇÃO, DEVIDAMENTE EMBARGADA. REJEIÇÃO NA INSTÂNCIA A QUO, COM A REDUÇÃO EX OFFICIO DA MULTA. RECURSO ESTATAL. PROVIMENTO PARCIAL. Hipótese em que o Pretório Excelso, no histórico julgamento do RE n. 153.531-8, relator o Ministro Francisco Rezek, consagrou o entendimento de que ‘a obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado ‘farra do boi’. Conclusão do julgamento no sentido de que ao Estado cumpria, como cumpre, ‘proibir’, por atos e medidas formais e práticas, o festejo, tal qual requerido na exordial da ação civil pública. Acervo probatório trazido aos autos que enseja a conclusão de que, ainda que não haja falar em uma total inércia do Poder Público, pelo menos nos anos de 2003 a 2006, a sua atuação não se revestiu do necessário rigor, porquanto inúmeras as ocorrências registradas acerca de abusos, violência e danos até mesmo a indivíduos, causados pelos animais que, acossados, partem em desesperada fuga. Cumprimento deficiente não autoriza a exclusão da multa, mas permite a sua redução (...) do que não se cogita na espécie. (...) A hipótese não contempla a surrada teoria segundo a qual, fosse dado ao Estado antecipar os acontecimentos, inexistiria criminalidade. Disso se cogita naquelas hipóteses que versam sobre assaltos, homicídios, etc., fatos esses realmente imprevisíveis. No caso concreto, está em baila a ‘farra do boi’, acontecimento de todo previsível, porquanto ocorrente sempre na mesma época e nos mesmos locais, os quais são de conhecimento prévio das respectivas comunidades, os principais fomentadores da prática, inclusive. Daí que inaceitável o argumento de que o Poder Público, com todo o seu aparato e serviço de inteligência, ignorasse-o. Decisão do Supremo Tribunal Federal assaz categórica: a ação civil pública foi julgada procedente para ‘proibir’ a infeliz, lamentável e vergonhosa ‘tradição’ que tantos insistem em cultivar, muito embora nada mais seja do que um ato de verdadeira selvageria.⁹ (...).

A “Farra do Boi” em virtude do posicionamento do STF e após a promulgação da Lei 9605 de 1998 que tornou a capacidade de combater esse festival um fato é considerada pela sociedade, de forma geral, uma atividade de selvageria contra seres que não podem se defender da astúcia humana, porém ainda existe muito material para debate e essa tradição continua acontecendo, principalmente em cidades de Santa Catarina onde a cultura é

9 TJ-SC – AC: 501781 SC 2009.050178-1, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 18/05/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. 2009.050178-01, da Capital.

mais forte nesse sentido causando mortes de animais e pessoas e deixando muitos feridos e bens destruídos.

4. RINHAS OU BRIGAS DE GALO

As rinhas de galo são competições onde os animais são colocados para lutar entre si, após terem sido submetidos a dias de inanição e estresse, onde são meios de apostas entre várias pessoas que se dirigem aos locais de conflito. Não é incomum que os animais venham a ser mortos ou saiam mutilados das brigas e há quem manifeste-se a favor da prática por considerar que se trata de manifestação lúdica da cultura brasileira (Informativo 628, STF).

O informativo 628 do STF trouxe sintetizado que as rinhas de galo são ilegais por ofenderem diretamente o dispositivo constitucional do art. 225, § 1º, VII, da CF que se propõe a combater práticas que submetam animais a tratamento cruel:

“... o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República para declarar a inconstitucionalidade da Lei fluminense 2.895/98. A norma impugnada autoriza a criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes (fauna não silvestre). (...) Aduziu-se que o requerente questionara a validade constitucional da integridade da norma adversada, citara o parâmetro por ela alegadamente transgredido, estabeleceu a situação de antagonismo entre a lei e a Constituição, bem como expusera as razões que fundamentariam sua pretensão. Ademais, destacou-se que a impugnação dirigiu-se a todo o complexo normativo com que disciplinadas as “rinhas de galo” naquela unidade federativa, qualificando-as como competições. Assim, despicienda a indicação de cada um dos seus vários artigos. No mérito, enfatizou-se que o constituinte objetivara assegurar a efetividade do direito fundamental à preservação da integridade do meio ambiente, que traduziria conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, cultural, artificial (espaço urbano) e laboral. Salientou-se, de um lado, a íntima conexão entre o dever ético-jurídico de preservação da fauna e o de não-incidência em práticas de crueldade e, de outro, a subsistência do gênero humano em um meio ambiente ecologicamente equilibrado (direito de terceira geração). Assinalou-se que a proteção conferida aos animais pela parte final do art. 225, § 1º, VII, da CF teria, na Lei 9.605/98 (art. 32), o seu preceito incriminador, o qual pune, a título de crime ambiental, a inflição de maus-tratos contra animais. Frisou-se que tanto os animais silvestres, quanto os domésticos ou domesticados — aqui incluídos os galos utilizados em rinhas — estariam ao abrigo constitucional. Por fim, rejeitou-se o argumento de que a “briga de galos” qualificar-se-ia como atividade desportiva, prática cultural ou expressão folclórica, em tentativa de fraude à aplicação da regra constitucional de proteção à fauna. Os Ministros Marco Aurélio e Dias

Toffoli assentaram apenas a inconstitucionalidade formal da norma.”¹⁰

Encontram-se quatro precedentes no Supremo Tribunal Federal referentes a essa matéria, entre eles o Recurso Extraordinário n.º 153.531 do Estado de Santa Catarina, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 2514 do Estado de Santa Catarina, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 3776 do Estado do Rio Grande do Norte, e, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 1856 do Estado do Rio de Janeiro (MEDEIROS, ALBUQUERQUE; 2015). O STF adotou a perspectiva que a rinha de galo trata-se de uma pseudo-cultura, conforme julgado colacionado abaixo, por conta da grande violência e crueldade despropositada sob as quais os animais são submetidos:

“A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da ‘farra do boi’ (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico.”¹¹

5. RODEIOS DE ANIMAIS

O rodeio é uma prática reconhecida nacionalmente e internacionalmente como representante da cultura sertaneja. Comumente as provas de perícia em montaria, que caracterizam o rodeio, são realizadas simultaneamente a apresentações de artistas reconhecidos popularmente como integrantes da música sertaneja e suas variáveis. Certas cidades (tal como Barretos em São Paulo) são reconhecidas pela sua prática e tradição na atividade. Considerando que o município paulista citado é chamado de Capital Nacional do Rodeio conforme a Lei n. 12.489/2011 (LENZA, 2013, pág. 1296).

Conforme julgados extraídos do Tribunal de Justiça de São Paulo e observando a orientação do Supremo Tribunal Federal manifesta-se que:

10 BRASIL. Informativo 678, 2011, <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo628.htm>.

11 BRASIL. Superior Tribunal Federal/STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1856/Rio de Janeiro. Manifestação Ministro Cândido Mota Filho; RHC 34936/SP, ADIN 1856/RJ. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, 26/01/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634> Acesso em: 26/09/2016.

“Ação Civil Pública Ambiental – Rodeio – Maus-tratos a animais. 1) Afirmção expressa de que Rodeios e Concursos de Provas de Peões de Boiadeiros e similares são atividades lícitas e permitidas hábeis a gerar entretenimento à comunidade e renda e negócios aos envolvidos empresarialmente. 2) Os princípios da prevenção e precaução permitem, em âmbito ambiental, sejam vedadas práticas cruéis e aptas a gerar maus-tratos aos animais, ainda que existam estudos em ambos os sentidos, bastando análise lógica e razoável das condições de sua realização e consequências. 3) A proteção aos animais e a vedação a maus-tratos ou condutas que empreguem meios cruéis decorrem da ordem constitucional, de forma que a existência de leis federal e estadual regulando a matéria só pode vingar se a regulamentação não afrontar o intento do legislador constituinte originário ao redigir o texto constitucional. Não se pode permitir que seja a Carta Magna transformada em mero protocolo de intenções a ser seguido, se e caso interessar a este ou aquele setor. 4) Possível a condenação da Fazenda Pública, bem como o particular, em multa diária em caso de descumprimento de determinações judiciais. Recurso ao qual se dá provimento.”¹²(grifo nosso).

Os citados princípios da prevenção e da precaução, somados ao princípio da solidariedade entre as espécies visa fundamentar a defesa dos animais (combate a maus-tratos em essência) em detrimento de uma manifestação cultural que objetiva, mais fortemente, o lucro do que algo cultural em sua essência, pois nesses eventos pecuaristas de todo o país se encontram com o propósito de realizar negócios milionários que movimentam a economia. Ressalta-se que o Brasil é o líder mundial em exportação de carne bovina, conforme o disposto no site do Ministério da Agricultura, desde 2008, e a tendência é que haja crescimento nesse setor. (BRASIL, 2008).

Comumente os defensores dos rodeios citam que não estudos que comprovem claramente que os atos contra os animais representam, de fato, algum tipo de desconforto a eles ou provoquem danos em demasia. Em decisão coerente com os princípios constitucionais e defesa da fauna colocou-se que:

“Nem se diga que existem estudos que informam a inexistência de evidências concretas no sentido de que os aparelhos mencionados (esporas pontiagudas, chicotes e o denominado sedem) e as provas indicadas (bulldog, laço de bezerro e laço em dupla) causem dor e sofrimento, porquanto os princípios da precaução e da prevenção, que norteiam todas as ações em termos ambientais, prevenindo e banindo a simples possibilidade de dano, permitem vetar tais práticas tão só com observância dos estudos que demonstram a existência de crueldade. Vale dizer que em âmbito de meio ambiente e trato com

12 TJ-SP – CR: 6128615400 SP, Relator: Regina Capistrano, Data de Julgamento: 31/07/2008, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 11/08/2008.

animais e outros seres da fauna brasileira, não há necessidade de que esperem os juriconsultos e cientistas pelo perecimento do animal exaurido pelo sofrimento para atestar o mau trato que lhe foi infligido, bastando que se permitam antever de forma razoável e lógica o sofrimento que dele advirá para embasar a proibição ao ato.”¹³

No julgado anteriormente citado ainda é apresentado conceitos como o de *'calf roping'*, que é o ato de tracionar contrariamente ao sentido em que um bezerro de quarenta dias se encontra correndo jogando-o ao chão de forma violenta podendo causar lesões e até resultar na morte; vaquejada que é uma das atividades mais famosas dos rodeios onde o peão segura o animal pela cauda com o propósito de evitar a sua fuga e laçada dupla ou *'team roping'* onde o animal é esticado por dois peões após ter sido laçado nas suas extremidades provocando lesões na coluna entre outros ferimentos. Manifesta-se que o judiciário já se colocou contra a prática dessas condutas agressivas contra os animais e, também, proibiu o uso de *'sedem'* (instrumento colocado na altura da virilha do animal cuja função é estimulá-lo através da provocação de dor), peiteiros, choques elétricos ou mecânicos, esporas seja nas botas dos cavaleiros e amazonas ou de outra forma, além das práticas já citadas.

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Medida Liminar – Rodeio – Utilização de instrumentos que causam maus-tratos aos animais – Muito embora assegurada a realização do evento, não poderá ser utilizado o denominado *'sedem'*, que visa produzir estímulos dolorosos – Agravo de Instrumento parcialmente provido.”¹⁴

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Rodeio – Constituição Federal, inciso VII, do § 1º, do art. 225 – Possibilidade da realização, desde que cumpridas as exigências da Lei Federal n. 10.519/02, especialmente na proibição de prática de atividades ou uso de instrumentos no rodeio que possam causar injúria, ferimentos ou lesões aos animais. Agravo retido improvido. Multa diária reduzida. Preliminar afastada e apelo provido em parte.”¹⁵

Conforme a Lei n. 10.519/2002 proibiu-se o uso de mecanismos que provoquem dores ou agonia nos animais e outras regras que sejam pertinentes

13 BRASIL. Tribunal Justiça de São Paulo. Apelação cível com revisão nº 669.217-5/8-00. Apelante: USPA – União Sanjoanense de Proteção aos Animais e Sociedade Sanjoanense de Esportes Hípicos. Apelada: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista. Relator: Juíza Regina Zaquia Capistrano da Silva. São Paulo, 08 de novembro de 2007.

14 AI 061.811-5/6, rel. Des. Clímaco de Godoy, 4ª Câmara de Direito Público, TJSP, j. 25/6/1998.

15 Apel. Cível 209.589.5/9-00, rel. Des. Moacir Peres, 7ª Câmara de Direito Público, TJSP, j. 21/11/2005.

a realização de rodeios. A Lei n. 10.220/2001 passou a equiparar o peão a um atleta profissional atribuindo-lhe direitos e deveres pertinentes a essa condição.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão das vaquejadas no Ceará poderá representar um avanço no sentido da proibição dos rodeios no Brasil, pois essencialmente são bastante semelhantes no sentido de submissão dos animais a situações desgastantes desnecessariamente.

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, vencidos os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que proferiram votos em assentada anterior. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 06.10.2016.” (STF, 2016).

6. A PRESENÇA DE ANIMAIS EM CIRCOS

Contemporaneamente vem se manifestando no cenário do entretenimento circense a inclinação para o abandono do uso de animais em espetáculos concentrando-se todas as apresentações em peripécias humanas seguindo os moldes de grandes circos internacionalmente reconhecidos como o *Circo Soleil* (Canadá) e o *Circo Oz* (Austrália) o que em nada prejudicou a reputação de ambos que são conhecidos pela beleza das apresentações e incrível habilidade dos seus acrobatas.

Desde 2012, 17 projetos de lei, pelo menos, se encontram em tramitação na Câmara dos Deputados que visam acabar permanentemente com a presença de animais em circos. Considera-se que em nove estados brasileiros (Alagoas, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul e Espírito Santo) essa prática já é proibida, avançando na eliminação total da presença de animais silvestres ou não durante os espetáculos (BRASIL, 2012).

Mediante a análise do exemplo internacional e observando a função de propagador cultural que o circo possui, nota-se que a presença de animais no picadeiro não é algo indispensável para a função do circo. Muito mais parece que a submissão de animais exóticos (oriundos de outros países e biomas) está mais ligada a ideia de superioridade imiscuída entre os homens (no sentido de humanidade) sobre os animais ao observar que podem exercer

controle sobre seres “temíveis” e “perigosos” em circunstâncias depreciativas (LENZA, 2013, pág. 1297).

7. A QUESTÃO RELIGIOSA E OS SACRIFÍCIOS DE ANIMAIS

Mircea Eliade apresenta a importância da religião em relação a formação individual de cada pessoa e, de maneira didática, demonstra o nível de profundidade que as atitudes do Estado na defesa do direito do livre exercício religioso e da punição daqueles que ofendem seus pares, por se encontrarem em uma linha de pensamento diversa da sua considerada soberana, é indispensável para a manutenção do bem-estar social., pois os mitos possuem a capacidade de permitir que sejam transmitidas as experiências de cada grupo social oferecendo modelos de conduta que impeçam a derrocada da comunidade nesses mesmos aspectos em atividades cujos problemas já foram superados e “em razão desses modelos paradigmáticos, revelados ao homem em tempos míticos, o Cosmo e a sociedade são regenerados de maneira periódica” (ELIADE; 1992, pág. 10).

O multiculturalismo é apresentado como uma nova forma sob a qual se dão as relações entre grupos diferentes etnicamente, socialmente, religiosamente, sexualmente, ou seja, possuem características culturais distintas, porém estão relacionados como frutos da globalização. Teixeira Coelho apresenta duas faces do multiculturalismo, sendo que uma é o *multiculturalismo como resultado* e outra como *multiculturalismo como programa* sendo que o primeiro é fruto “da coexistência, entendida como um dado, entre culturas diferentes e seus índices; é o paralelismo sincrônico de culturas distintas tais como derivam de processos históricos de embates e acomodamentos” (COELHO, 2004, pág. 263), e o segundo tem como objetivo produzir “esse paralelismo cultural ali onde ele não existe, de modo geral, e, em especial, a promover excepcionalmente uma ou algumas culturas, antes ditas oprimidas” (COELHO, 2014, pág. 266) de uma maneira que possa compensar as injustiças sofridas socialmente que ainda se manifestam no meio social.

Na área de estudos do direito comparado, observa-se um conflito claro entre as orientações jurisprudenciais de países democráticos, tal como o ocorrido em Portugal e na Alemanha, conforme relatado por Weingartner Neto:

“..., pode-se lançar mão do art. 26 da Lei de Liberdade Religiosa portuguesa (inserido no Capítulo III – direitos coletivos de liberdade religiosa), ao dispor que o ‘abate religioso de animais deve respeitar as disposições legais aplicáveis em matéria de proteção dos animais’. Entretanto, o Tribunal Constitucional Alemão (TCA), ao ponderar caso concreto, decidiu pela prevalência do componente religioso.”. (NETO, pág. 281, 2007).

O caso em comento que levou o TCA a julgar em prol do direito religioso em detrimento da proteção aos animais foi a questão de um açougueiro muçulmano que vivia na Alemanha que exercia as suas atividades sem realizar o devido aturdimiento do animal, descumprindo as leis ambientais alemãs (na questão, tratou-se da Lei Alemã para Proteção dos Animais) cujo propósito é não fazer com que sofram mais dor do que o necessário. O açougueiro agia dessa forma, pois os seus clientes, muitos muçulmanos, deveriam desfrutar de carne sacrificada e não havia quem fizesse da forma correta de acordo com as suas crenças (NETO, 2007, pág. 281).

Para que conseguissem uma autorização especial para a degola sacrificial, levaram o caso até a Corte Constitucional e o debate ocorreu entre os direitos ao livre desenvolvimento da personalidade e a liberdade de crença e de culto religioso, ambos da Lei Fundamental do país. A questão suscitou uma exceção que seria a relacionada a morte de animais para questões religiosas, desde que fosse provado que não havia outra maneira de assim proceder (NETO, 2007, pág. 281).

No Brasil manifestou-se tal debate de forma acirrada entre ambientalistas e representantes das comunidades afrodescendentes que passaram a observar a Lei Estadual nº 11.915/03 cujo bem juridicamente tutelado era a integridade física dos animais. Observa-se em seu art. 2º claros impedimentos a possibilidade de “ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano (...)” (NETO, 2007, pág. 283), ou não prover uma morte imediata e sem dor a qualquer animal que seja direcionado ao consumo (NETO, 2007, pág. 284), e “sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados

pela Organização Mundial da Saúde, nos programas de profilaxia da raiva” (NETO, 2007, pág. 284).

O debate tornou-se acirrado, pois havia a alegação que a presente lei discriminava as práticas religiosas de origem africana que utilizam animais em seus rituais em sacrifícios e oferendas. Via-se que os representantes dessas manifestações religiosas e culturais sentiam-se ameaçados pelo Estado e seu poder de polícia.

O lado dos ambientalistas acreditavam que a lei deveria ser aplicada estritamente e os defensores das práticas culturais manifestavam-se pela abertura de uma exceção, sendo que foi concedida no ano seguinte através da Lei Estadual nº 12.131/04 que acrescentou em um parágrafo único a licitude dos sacrifícios rituais com os seguintes termos: “não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana” (NETO, 2007, pág. 286), entretanto, não foi admitido que fossem usados meios cruéis pra alcançar o resultado *mortis* pelo Decreto nº 43.252/04, pois os animais são dignos de serem protegidos pelo Estado e não devem ser usados animais silvestres nesses rituais.

“Ao entendimento de que a Lei Estadual nº 12.131/04 era formal e materialmente inconstitucional, por ter tratado indevidamente de matéria penal (competência legislativa privativa da União) e ter desrespeitado o princípio isonômico, ao excepcionar apenas os cultos de matriz africana, o Procurador-Geral de justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 22/10/2004, promoveu Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. No primeiro caso, alega-se que o art. 32 da Lei nº 9.605/98 (Lei Federal dos Crimes Ambientais) dispõe ser crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (no art. 37, o mesmo diploma legal federal estabelece causas de justificação, permitindo o abate de animais em caso de estado de necessidade, fome, v.g.; para proteger lavouras, pomares e rebanhos; e por ser o animal nocivo – vale dizer, *não excepciona o sacrifício religioso*). Quanto ao aspecto material, a peça vestibular rebela-se contra a violação da isonomia, em face do favorecimento às religiões afro-brasileiras, sendo o privilégio específico incompatível com a natureza laica do Estado.”. (grifo do autor) (NETO, pág. 284, 2007).

Neto coloca, conforme o disposto na fundamentação da petição citada acima, a teoria de Celso Fiorillo em relação a possibilidade de manutenção e/ou promoção por parte do Judiciário a práticas que utilizem animais em manifestações religiosas como um tipo de precedente que poderia implicar na concessão de possibilidades legais de submissão dos animais a tratamentos

cruéis em casos de eventuais comprovações de que naquela religião ou prática cultural assim se realiza tal procedimento (NETO, 2007, pág. 285).

A ação foi julgada improcedente, entretanto, ressaltou que desde que não houvesse requintes de crueldade na morte do animal era legal a prática em relação as religiões de matriz africana, conforme o disposto:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. SACRIFÍCIO RITUAL DE ANIMAIS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não é inconstitucional a Lei 12.131/04-RS, que introduziu parágrafo único ao art. 2.º da Lei 11.915/03-RS, explicitando que não infringe ao ‘Código Estadual de Proteção aos Animais’ o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade. Na verdade, não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitiria a prática. 2. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS.”¹⁶

O caso suscitou debates acalorados entre aqueles que se declaravam comprometidos com o respeito a vida e entre os que viam que a preservação das práticas religiosas seriam mais importantes. Ressalta-se que uma das questões suscitadas foi que apesar da declarada laicidade brasileira, a argumentação de que seria um crime ambiental o sacrifício de animais estaria sendo colocado em decorrência da formação cristã da população, portanto, o que seria realizado fora da dogmática bíblica não deve subsistir caracterizando a prevalência de um sistema religioso sobre o outro.

CONCLUSÃO

Os animais não humanos são seres que merecem ser tutelados pelo Estado e correspondem a uma parte importante do país. É inadmissível que em uma sociedade em pleno Séc. XXI continue a se manifestar a ideia de supremacia com vias de controle e exploração exacerbada dos seres humanos frente a natureza, tratando-a como mera presa e serviçal da sua vontade. Submeter animais a maus-tratos, condições insalubres e anti-higiênicas é uma covardia sem precedentes e utilizar o seu direito de manifestação cultural para tal deve ser combatido de maneira árdua.

Reconhece-se que existem aquelas religiões que utilizam o sacrifício de animais no exercício de suas práticas ritualísticas e, considerando a

16 Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010129690, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 18/04/2005

formação cristã da maior parte da população (ressalvando-se os praticantes da famigerada farra do boi), parece, inicialmente, algo difícil de assimilar, entretanto, cabe ao Poder Público cuidar para que não fuja ao controle sempre observando o princípio do desenvolvimento sustentável, analisando cada caso concreto e suas circunstâncias, não permitindo que crie-se no país uma cultura de mediante qualquer motivo matar-se animais.

O Brasil se comprometeu a proteger o meio ambiente, o que inclui a fauna e a flora, e, dentro da fauna, seus animais domésticos e selvagens de sofrerem violência, seja ela de caráter cultural ou (como as rinhas de galo) pseudoculturais. Alegações de que o entretenimento cultural deve prevalecer em cima dessas questões devem ser abolidas do sistema jurídico permanentemente, sem qualquer possibilidade de revisão.

Mediante a observação de exemplos externos chega-se a conclusão de que a presença de animais em circos não é algo essencial para a manutenção da cultura circense. O investimento em mão de obra humana e qualificada, com o oferecimento de todos os direitos dos quais o trabalhador é digno, devido empenho de técnicas inovadoras em espetáculos podem trazer mais lucros e benefícios do que pautar-se em maus-tratos de criaturas indefesas.

A questão dos zoológicos não foram suscitadas, pois a sua função precípua não é a de geração de lucros, mas a de combate a extinção e recuperação física de animais que tenham sofrido algum tipo de dano, mesmo que seja colocado que a criação de alguns centros de observação animal façam parte do patrimônio histórico e cultural de uma determinada cidade.

A defesa da fauna não se reflete apenas na manutenção das populações de determinadas espécies, mas, também, no que representamos como seres humanos detentores do poder de prejudicar o meio ambiente comportando-nos como pragas ou com a capacidade de ajudá-lo a florescer ainda melhor, pelo menos não atrapalhando a renovação da natureza tão agredida.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

ARAGÃO, Alexandra. Direito do ambiente, direito planetário. Acessado: 27 de setembro de 2016. Disponível em:

<<https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/417407>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. AI 061.811-5/6, rel. Des. Clímaco de Godoy, 4ª Câmara de Direito Público, TJSP, j. 25/6/1998.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apel. Cível 209.589.5/9-00, rel. Des. Moacir Peres, 7ª Câmara de Direito Público, TJSP, j. 21/11/2005.

_____. Câmara dos Deputados. *Maioria das propostas proíbe uso de animais em circo, mas assunto é polêmico*. Acessado em: 27 de setembro de 2016.

Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/educacao-e-cultura/412866-maioria-das-propostas-proibe-uso-de-animais-em-circo,-mas-assunto-e-polemico.html>>.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 05 de outubro de 1988.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Despacho na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.3595/SP*. Relator: Celso de Mello. Publicado no DJE de 25-09-2013. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3595&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>.

_____. Tribunal Justiça de São Paulo. *Apelação cível com revisão nº 669.217-5/8-00*. Apelante: USPA – União Sanjoanense de Proteção aos Animais e Sociedade Sanjoanense de Esportes Hípicos. Apelada: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista. Relator: Juíza Regina Zaquía Capistrano da Silva. São Paulo, 08 de novembro de 2007.

_____. *Informativo 678*, 2011,

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo628.htm>.

_____. *STF – RE: 153531 SC*, Relator: FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENTA –VOL. 01902-02 PP-00388.

_____. *TJ-SP – CR: 6128615400 SP*, Relator: Regina Capistrano, Data de Julgamento: 31/07/2008, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 11/08/2008.

_____. *Ministério da Agricultura: exportação*. Acessado em: 27 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/animal>>.

COELHO, Teixeira. *Dicionário crítico de política cultural: cultura e imaginário*. São Paulo: Iluminuras, 2004.

ELIADE, Mircea. *Mito do eterno retorno*. São Paulo: Mercuryo, 1992.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 17 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

NETO, Jayme Weingartner. *Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

ONU. *Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento*. Acessado: 27 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>

_____. *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*. Acessado: 27 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 15 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, Cleopas Isaías; FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; GREY, Natália de Campos. Revista de Bioética y Derecho: *O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o Direito no cenário brasileiro*. Disponível em: http://www.ub.edu/fildt/revista/RByD19_art-gonc&isa&camp.htm. Acessado em: 19 de outubro de 2016.

SOUSA, Aline de Almeida Silva. CEDS: *O direito dos não-humanos no Brasil: Uma análise abolicionista da Lei de nº 11.794/2008*. Disponível em: http://www.undb.edu.br/publicacoes/arquivos/an%C3%A1lise_abolicionista_da_lei_arouca- aline_sousa.pdf. Acessado em: 19 de outubro de 2016.